



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.886 - SP (2013/0197040-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANTÔNIO CÉSAR CAMARGO JARDIM E OUTROS
ADVOGADO : EDSON LUÍS DOMINGUES
AGRAVADO : WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. POSSIBILIDADE. ACIDENTE DE VEÍCULO. CULPA DO AUTOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do apelo especial.

2. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

3. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu ser do autor a culpa pelo acidente, mister se faz rever o conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.886 - SP (2013/0197040-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Antônio César Camargo Jardim e outros contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional, pelos óbices das Súmulas nºs 211 e 7 do Superior Tribunal de Justiça e porque o aresto recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte no sentido de que conduzir veículo sem habilitação não é fundamento suficiente para imputar responsabilidade civil por acidente ao qual o condutor irregular não deu causa.

Inconformados, os agravantes sustentam:

"(...) os Embargos de Declaração a violação das ditas normas processuais reconhecidas como não ventiladas, por si só é o suficiente para desafiar os embargos prequestionadores, ou seja:

(...)

Não se trata de reexaminar a prova, mas valor juridicamente aquela pela qual houve solução da lide em primeiro grau e, por isso, dar-lhe a necessária valoração implica em atribuir eficácia e vigência aos arts. 125, I, 332 e 515 do CPC, tidos como violados.

A v. decisão agravada, seguindo o v. acórdão recorrido, inegavelmente deixou de aplicar os dispositivos legais tidos como violados, o que representa omissão pela qual apresentou-se os embargos de declaração prequestionares na sua mais eloquente via.

(...)

Portanto, o RESP fora interposto como necessidade de suprir a contradição e omissão em não examinar os dispositivos legais invocados, que amparavam o direito adquirido na legislação anterior e, por isso, a solução nessa Corte é de rigor.

(...)" (fls. 714/723).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.886 - SP (2013/0197040-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão os agravantes.

De início, verifica-se que restou incólume o fundamento da decisão impugnada de que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual conduzir veículo sem habilitação não é motivo suficiente para imputar responsabilidade civil por acidente ao qual o condutor irregular não deu causa. Assim, quanto ao ponto, é de se aplicar o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, ao contrário do que ora sustenta, a decisão não merece censura.

No que concerne à alegada negativa de prestação jurisdicional, correta a decisão que rejeitou os declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada, buscando o prequestionamento explícito de dispositivos legais.

Com efeito, verifica-se que o tribunal local motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia nos limites em que proposta a demanda e com aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte, sem a manifestação expressa quanto aos dispositivos apontados como violados.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. (...) 5. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 5/5/2011, DJe 12/5/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. (ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.) 1. Nos aclaratórios, a parte embargante sustenta haver omissão no acórdão embargado, requerendo o prequestionamento explícito dos arts. 3º, 41 e 45 da Lei n. 8.666/93. 2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no REsp 947.953/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 2/12/2010).

De fato, observa-se que o conteúdo normativo inserto nos arts. 2º, 125, I, 126, 128, 324, 331, 334, I a IV, 335, 362, 398 e 515 do Código de Processo Civil, alegados pelos recorrentes para justificar sua tese, não foi objeto de exame pela instância ordinária sob o enfoque pretendido, sequer implicitamente, apesar de opostos embargos declaratórios, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo tribunal de origem. Resta desatendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial concernente ao prequestionamento, o que atrai o óbice constante na Súmula nº 211/STJ (cf.: REsp 775.841/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/3/2009).

Outrossim, não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelos recorrentes, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.

No mais, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se transcreve:

"(...)

No mérito, contudo, não bastasse a presunção amplamente adotada nos tribunais de que aquele que colide contra a parte traseira do veículo que segue à frente é culpado pelo resultado produzido, o conjunto probatório constante dos autos aponta no sentido da ausência de culpa dos réus para a produção do acidente.

Ouvida nos autos da ação penal que a Justiça Pública moveu contra o réu Edson Alves Cardoso, a testemunha Osmar Serafim dos Santos declarou que: 'Vinha em sentido oposto aos dos veículos envolvidos e mencionados na denúncia. Cruzou com os mesmos e, ao olhar pelo retrovisor do ônibus que dirigia, pôde ver que a caminhonete tentou fazer uma ultrapassagem. A manobra não foi bem sucedida, ocasionando o acidente. Os fatos se deram por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

volta de oito e meia da noite, estava chovendo e no local havia faixa contínua proibindo a ultrapassagem.' (fl. 299)

Assim, verifica-se que a colisão ocorreu por culpa do autor Antonio Gonzaga Ribeiro Jardim, que, percebendo a falta de condições de exatidão da ultrapassagem que tentava apenas em meio à manobra, se viu obrigado a retornar para a pista, ocasião em que colidiu contra a traseira do veículo conduzido pelo réu Edson Alves Cardoso.

E nem se alegue que, por se tratar de prova emprestada, o depoimento não possui a mesma força probante que teria caso fosse colhido perante o juízo cível. Primeiro porque, observados o contraditório e a ampla defesa, vigora na sistemática processual o princípio do livre convencimento motivado do julgador, previsto no art. 131 do Código de Processo Civil, e, ademais, toda e qualquer prova, contanto que não seja ilícita ou tenha sido obtida por meio ilícito, pode ser admitida.

No mais, as alegações de que o caminhão trafegava com as lanternas apagadas não merecem prosperar. A versão dos fatos consignada no registro de ocorrência (fl. 397), no laudo pericial (fl. 87) e no depoimento da testemunha Alcides Cabral (fl. 298), todas, dão conta de que as lanternas estavam devidamente acesas no momento do acidente. Bem por isso, forçoso concluir pela ausência de culpa dos réus.

(...) (fls. 162/493)

Logo, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO E FORMA DE PENSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE E CULPA DA VÍTIMA. ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há que se falar em prequestionamento em relação à excludente de responsabilidade por fato de terceiro e à forma de pensionamento, pois essas matérias não foram enfrentada pelo Tribunal de origem.

Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Inviável o afastamento da responsabilidade da recorrente, pois, o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pela culpa do preposto da recorrente e ausência de culpa da vítima. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega seguimento" (AgRg no AREsp 179.738/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
2. Em relação à responsabilização da agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'
3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em 100 (cem) salários mínimos a título de reparação moral decorrente de danos sofridos pelo autor em decorrência de acidente de trânsito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.
4. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendida, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.
5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 207.025/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 13/11/2012 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARCIAL APENAS PARA AFASTAR A MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.
INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Requisitos ensejadores do pleito indenizatório aferidos pela Corte de origem com base nos fatos e provas constantes dos autos.
2. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção formados a partir do conjunto probatório, constatou que a conduta determinante causadora do acidente apta a ensejar o nexo causal foi do agravante, modificar tal entendimento, esbarra no enunciado da Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no AREsp 98.862/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 02/10/2012 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO Nº 20.910/32. INTELIGÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.993/PR SUBMETIDO AO RITO DOS REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 83/STJ. CARACTERIZAÇÃO DA DANOS MATERIAIS E CABIMENTO DE PROVA EMPRESTADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

8. Verifica-se que, quanto à violação dos artigos 186 e 927, ambos do CC, e artigos 333, inc. I, e 393, ambos do CPC, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que o recorrido faz jus à indenização por danos morais e materiais, haja vista que constam nos autos provas suficientes capazes de demonstrar a responsabilidade dos recorrentes pelos danos sofridos decorrentes da perda da safra agrícola no perímetro irrigado Icó-Lima Campos. Desse modo, verifica-se que alterar a fundamentação do aresto recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

9. Por fim, quanto à violação dos artigos 330 e 332, ambos do CPC, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que não há cerceamento de defesa pela utilização de prova emprestada se esta tiver sido produzida com a observância do contraditório e do devido processo legal. Com efeito, verifica-se que foi com base nos fatos e provas constantes dos autos, que Tribunal a quo decidiu por negar a dilação probatória, ao reconhecer a validade da prova emprestada.

Frisa-se que analisar se deve ser reaberta a fase de instrução probatória no presente feito, atrai a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, eis que implica no reexame do conjunto fático e probatório dos autos.

10. Agravo regimental interposto pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos não conhecido e não provido o agravo regimental interposto pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS)" (AgRg no AREsp 299.583/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. TARIFA. TRATAMENTO DE ESGOTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal' (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).

2. 'Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode negar valor probante à prova emprestada, coligida mediante a garantia do contraditório (RTJ 559/265)' (REsp 81.094/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 6/9/04).

3. A análise da questão referente à verificação da imprestabilidade da prova emprestada requer reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, conforme enunciado sumular 7/STJ, uma vez que o Tribunal a quo nele se baseou para fundamentar suas conclusões.

4. Agravo regimental não provido." (EDcl no AREsp 76.987/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/12/2012 - grifou-se).

Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido" (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 - grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0197040-3

AgRg no
AREsp 360.886 / SP

Números Origem: 114954207 1149542700 15401 18560 19031 20120000038472 22414 3104378 34904
3492004 90885645520078260000 992070556082 99207055608250000

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CÉSAR CAMARGO JARDIM E OUTROS
ADVOGADO : EDSON LUÍS DOMINGUES
AGRAVADO : WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO CÉSAR CAMARGO JARDIM E OUTROS
ADVOGADO : EDSON LUÍS DOMINGUES
AGRAVADO : WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.